



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.733 - SP (2015/0283076-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
ADVOGADO : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIK LEITE DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos em tese praticados - o paciente e sua companheira Rayana, após ingerirem bebida alcoólica, irritaram-se com o choro de uma criança de apenas 3 anos de idade (fruto do casamento anterior de Rayana) e passaram a espancá-la até a morte.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.733 - SP (2015/0283076-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
ADVOGADO : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIK LEITE DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERIK LEITE DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2154996-97.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14.6.2014 e denunciado em 30.6.2014 como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c.c art. 61, inciso II, *f* e *h*, todos do Código Penal. Eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 101):

Também não é caso de concessão de liberdade provisória e tampouco aplicação de outra medida cautelar, considerando a gravidade do delito (homicídio qualificado de uma criança de 3 anos); a ausência de vinculação dos indiciados com o distrito da culpa; ausência de informes até aqui sobre atividade lícita por parte deles.

Consta do auto de prisão em flagrante que os indiciados, após ingerirem bebida alcoólica, se irritaram com o choro da criança, ocasião em que passaram a espancá-la até que ela desfalecesse e, posteriormente, viesse a óbito.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido, *verbis* (fls. 99 e 100):

Aliada à necessidade de se garantir a ordem pública local, tenho para mim ainda que a gravidade da infração, somada à forma como o crime foi perpetrado, evidenciam a periculosidade dos agentes, pessoas aparentemente instáveis (sem o mínimo controle emocional), com comportamento violento e agressivo e dados ao uso de drogas lícitas, circunstâncias estas que, reunidas, não só autorizam como recomendam a custódia processual independentemente de eventual primariedade.

A defesa, insatisfeita, ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

HABEAS CORPUS. Homicídio Qualificado. Insurgência contra indeferimento da liberdade provisória, mediante decisão carente de fundamentação concreta, e embora estivessem ausentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no artigo 312 do CPP. INADMISSIBILIDADE. Caso em que a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente em consonância com disposto artigo 93, inciso IX da Carta Magna. Não vislumbrado qualquer constrangimento de outra parte, remanescem os requisitos da prisão preventiva.

Ordem denegada.

No presente *mandamus*, alega o impetrante que o juízo singular "impôs a custódia em base exclusivamente na gravidade do delito, circunstância que, por si só, não justifica a segregação antecipada quer do ponto de vista legal, quer doutrinário ou jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.

Destaca a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos ou a eles equiparados e a excepcionalidade da medida.

Aduz que o paciente prestou socorro à vítima e em nenhum momento eximiu-se de sua responsabilidade, tendo esclarecido os fatos perante a autoridade policial.

Pugna pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 127/129).

Foram prestadas informações às fls. 140/145.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 146/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.733 - SP (2015/0283076-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos em tese praticados - o paciente e sua companheira Rayana, após ingerirem bebida alcoólica, irritaram-se com o choro de uma criança de apenas 3 anos de idade (fruto do casamento anterior de Rayana) e passaram a espancá-la até a morte.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 101):

Também não é caso de concessão de liberdade provisória e tampouco aplicação de outra medida cautelar, considerando a gravidade do delito (homicídio qualificado de uma criança de 3 anos); a ausência de vinculação dos indiciados com o distrito da culpa; ausência de informes até aqui sobre atividade lícita por parte deles.

Consta do auto de prisão em flagrante que os indiciados, após ingerirem bebida alcoólica, se irritaram com o choro da criança, ocasião em que passaram a espancá-la até que ela desfalecesse e, posteriormente, viesse a óbito.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido, *verbis* (fls. 99 e 100):

Aliada à necessidade de se garantir a ordem pública local, tenho para mim ainda que a gravidade da infração, somada à forma como o crime foi perpetrado, evidenciam a periculosidade dos agentes, pessoas aparentemente instáveis (sem o mínimo controle emocional), com comportamento violento e agressivo e dados ao uso de drogas lícitas, circunstâncias estas que, reunidas, não só autorizam como recomendam a custódia processual independentemente de eventual primariedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos em tese praticados: o paciente e sua companheira Rayana, após ingerirem bebida alcoólica, irritaram-se com o choro de uma criança de apenas 3 anos de idade (fruto do casamento anterior de Rayana) e passaram a espancá-la até a morte.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI* E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A alegada violação ao princípio do juiz natural não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade.

3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminoso, uma vez que, em tese, por motivo fútil, meio cruel e usando de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, injetou na criança, seu enteado de apenas 3 anos de idade, elevadíssima dose de insulina (166 unidades), do tipo corretiva, levando-a a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria arremessado, em um córrego, o corpo da criança, já sem vida, com o intuito de ocultá-lo, tendo este sido encontrado seis dias após o crime, já em estado avançado de putrefação.

4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC 53.513/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0283076-4

HC 340.733 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023887620148260294 21549969720158260000 23887620148260294 7982014

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
ADVOGADO	: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERIK LEITE DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: RAYANA CRISTINA FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.